



Impugnação Administrativa

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PÁDUA

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2026

Ilustríssimo Pregoeiro Oficial da **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PÁDUA**.

## IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

**KMR BRASIL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.003.729/0004-88, , doravante denominada **IMPUGNANTE**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na legislação vigente interpor a presente **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**, em razão de vícios e impropriedades que comprometem os princípios da **legalidade, isonomia, competitividade e eficiência**, que devem nortear a contratação pública, conforme se demonstrará a seguir, por meio dos fundamentos fáticos e jurídicos pertinentes.



1.1. O julgamento da presente Impugnação Administrativa compete, neste momento, a esta respeitável Comissão de Pregão, perante a qual a **IMPUGNANTE** deposita plena confiança quanto à observância dos princípios da **lisura, isonomia e imparcialidade**, indispensáveis à condução do processo licitatório. Espera-se que a análise seja realizada com a devida atenção e responsabilidade, de modo a afastar a necessidade de provocação do Poder Judiciário para a tutela do direito líquido e certo que se demonstrará ao longo desta manifestação.

1.2. O edital de licitação apresenta **exigências**, que precisam ser analisadas com o único propósito de promover a igualdade e competitividade no certame, primando assim pela eficiência e economicidade no processo de licitação.

1.3. Por essas razões, mostra-se imprescindível a imediata suspensão do procedimento licitatório, a fim de que o prazo de entrega seja revisto e ajustado em conformidade com a realidade do mercado, garantindo-se a efetividade do certame, a observância ao princípio da igualdade entre os licitantes e a proteção do interesse público.

1.4. Cumpre destacar que a **IMPUGNANTE** exerce, de forma legítima, o seu direito **constitucional e legal** de apresentar Impugnação Administrativa ao Edital, com fundamento na legislação vigente, especialmente diante da constatação de afronta a princípios estruturantes da contratação pública, tais como os da **legalidade, isonomia, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório e eficiência**.

1.5. Ademais, considerando que o apontamento ora apresentado possui natureza eminentemente **cerceadora de competitividade**, revela-se necessária a remessa desta Impugnação ao **setor requisitante**, responsável pela elaboração do Termo de Referência. Tal encaminhamento é imprescindível para que as inconsistências sejam devidamente reavaliadas, permitindo os ajustes necessários e garantindo que o objeto da licitação esteja em conformidade com as reais necessidades da Administração, em estrita observância ao interesse público.



## **DO APONTAMENTO: Prazo de Entrega**

**2.1.** Trata-se do edital de licitação para Registro de Preços visando a provável Aquisição de empilhadeiras elétricas conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

**2.2.** Ao examinar o Edital de Licitação passamos aos seguintes apontamentos:

15.1. Quanto a entrega do maquinário, esta deverá ser realizada **no prazo de até 30 (trinta) dias no Centro Administrativo Municipal**, no horário das 8h até 11h45min e das 13h15min até 17h30min, após a assinatura do contrato, emissão do EMPENHO e envio do mesmo para o e-mail indicado pelo fornecedor em sua proposta comercial (Anexo II).

**2.3.** O instrumento convocatório estabelece prazo de entrega de **30 (trinta) dias, para entrega de MINI ESCAVADEIRA**. Todavia, referido prazo revela-se incompatível com a natureza técnica e logística do equipamento em questão, impondo restrição indevida à competitividade do certame.

**2.4.** A **MINI ESCAVADEIRA** não se trata de bem comum de pronta entrega, se enquadra como um equipamento, que depende de programação industrial com cadeia logística estruturada e em muitos casos, objeto de importação.

**2.5.** O prazo de **30 (trinta) dias corridos para fornecimento de MINIESCAVADEIRA**, embora compreensível sob a ótica da celeridade administrativa, mostra-se tecnicamente incompatível com a realidade logística e industrial desse tipo de equipamento. Trata-se de bem de capital, geralmente fabricado sob encomenda ou com produção programada no exterior, especialmente quando envolve especificações técnicas próprias de editais públicos. A cadeia de fornecimento internacional compreende etapas como fabricação, inspeção técnica, desembaraço aduaneiro, transporte marítimo, nacionalização e entrega final, o que, na prática de mercado, **demandam prazo médio aproximado de 120 a 150 dias**.

**2.6.** A fixação de prazo inexecutável pode restringir a competitividade, contrariando o princípio da ampla concorrência previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

**2.7.** Sob o aspecto jurídico-administrativo, a manutenção de prazo incompatível com a realidade técnica pode comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa, pois fornecedores sérios e fabricantes oficiais tendem a se afastar do certame diante da impossibilidade material de cumprimento do contrato. A própria Lei nº 14.133/2021 determina que as exigências editalícias devem guardar pertinência e razoabilidade com o objeto contratado, evitando cláusulas que restrinjam indevidamente a competição. Dessa forma, a ampliação do prazo de entrega para até 150 (cento e cinquenta) dias corridos não configura benefício ao fornecedor, mas sim medida de adequação técnica, ampliação da competitividade e garantia de execução contratual segura, eficiente e juridicamente sustentável.

**2.8.** Diferentemente de veículos leves, caminhonetes ou mesmo tratores de menor porte que usualmente possuem estoque nacional a **MINI ESCAVADEIRA** é classificada como **máquina especial**, cuja produção e entrega dependem de etapas técnicas e logísticas específicas.

**2.9.** O ciclo regular para fornecimento de **MINI ESCAVADEIRA** envolve:

1. Fabricação sob encomenda;
2. Preparação e inspeção técnica;
3. Agendamento de embarque internacional;
4. Transporte marítimo;
5. Desembarço aduaneiro;
6. Nacionalização;
7. Faturamento;
8. Transporte rodoviário especial até o destino final;
9. Entrega técnica assistida.

**2.10.** Somente o trânsito internacional e o desembarço aduaneiro já podem consumir prazo significativo. Além disso, considerando a localização do Município de Nova Pádua - RS e a distância logística desde centros portuários ou industriais (como Itajaí/SC), o transporte terrestre demanda planejamento específico.

**2.11.** Assim, o prazo máximo de **30 dias** mostra-se tecnicamente inexecutável para equipamentos dessa natureza.



**2.12.** A manutenção de prazo incompatível com a realidade de mercado viola diretamente princípios estruturantes da Nova Lei de Licitações. Exigências que não guardam compatibilidade com a prática de mercado restringem a participação de fornecedores, favorecendo apenas aqueles que, eventualmente, possuam estoque imediato situação incomum no segmento de **MINI ESCAVADEIRA**.

**2.13.** Tal condição configura restrição indevida à ampla disputa. A imposição de prazo inexequível cria vantagem indireta a fornecedores específicos, em detrimento daqueles que atuam com fornecimento sob encomenda ou importação, o que compromete a igualdade de condições entre os licitantes.

**2.14.** O prazo deve guardar coerência com:

- Complexidade do objeto;
- Ciclo produtivo;
- Cadeia logística;
- Distância de entrega.

**2.15.** Fixar prazo não compatível com o mercado viola a proporcionalidade administrativa. O planejamento da contratação deve refletir as condições reais do mercado fornecedor.

**2.16.** O Tribunal de Contas da União possui entendimento reiterado no sentido de que:

Exigências editalícias devem ser justificadas tecnicamente e compatíveis com o mercado fornecedor, sob pena de restrição à competitividade.

O TCU já assentou que prazos inexequíveis configuram limitação indevida à disputa e podem caracterizar direcionamento indireto.

Assim, a Administração deve ajustar prazos às práticas de mercado, especialmente em aquisições de bens de elevada complexidade técnica.

**2.17.** Considerando:

- Processo de fabricação sob demanda;
- Trâmites de importação;



- Logística de transporte especial;
- Localização geográfica do município;
- Distância interestadual;
- Complexidade do equipamento;

**2.18.** Cumpre destacar que o mercado conta com dezenas de empresas especializadas na importação e fornecimento de máquinas e equipamentos, plenamente aptas a atender à demanda pública sob o aspecto técnico e operacional. Contudo, a exigência de prazo de entrega fixado em **30 (trinta) dias**, impacta diretamente a competitividade do certame, na medida em que desconsidera a dinâmica real do setor.

**2.19.** Na prática, o cumprimento de prazo tão exíguo somente seria viável se o fornecedor pudesse iniciar previamente o processo de importação assumindo custos elevados de produção, embarque e nacionalização antes mesmo da conclusão do procedimento licitatório.

**2.20.** Tal conduta, entretanto, é incompatível com a lógica da contratação pública, que envolve disputa entre licitantes, fases recursais, análise de habilitação, adjudicação, homologação e posterior formalização contratual. Exigir que o particular antecipe investimento de alta monta sem a segurança jurídica da contratação implica restringir a participação apenas àqueles que eventualmente detenham estoque prévio no país, o que não reflete a realidade do segmento de **MINI ESCAVADEIRA** e compromete a ampla competitividade assegurada pela Lei nº 14.133/2021.

**2.21.** No cenário atual das contratações públicas brasileiras, observa-se, em determinados certames, um direcionamento indireto ainda que não declarado em favor de empresas que já possuem equipamentos em estoque para pronta entrega, especialmente no segmento de mini escavadeiras. Trata-se de equipamento altamente disputado no mercado, com cadeia logística majoritariamente dependente de importação regular. Quando o edital impõe prazo exíguo de entrega, como 30 dias, cria-se uma vantagem competitiva artificial para o fornecedor que detém estoque imediato, o que, na prática, gera um ágio de lucratividade. Esse fornecedor, por saber que poucos concorrentes conseguirão cumprir o prazo, tende a majorar seus preços, explorando a restrição competitiva imposta pelo próprio instrumento convocatório.

**2.22.** Por outro lado, grandes empresas que atuam com importação formal, observando todos os trâmites legais (licenciamento, desembaraço aduaneiro, recolhimento tributário



e logística internacional), e que operam com margens mais alinhadas à economicidade e à competição real de mercado, acabam afastadas do certame em razão da exigência de prazo incompatível com o ciclo regular de importação. Essa limitação reduz a competitividade e pode resultar em contratação por valores superiores aos praticados em mercado amplo e estruturado, comprometendo o princípio da economicidade previsto na Lei nº 14.133/2021. Em última análise, a Administração Pública, ao restringir o universo competitivo por meio de prazos inexecutáveis para fornecedores estruturados, assume o risco de pagar mais caro por um equipamento cujo preço poderia ser significativamente mais vantajoso em um ambiente de disputa efetiva.

**2.23.** Sugerimos o **prazo de até 150 (cento e cinquenta) dias** para entrega da **MINI ESCAVADEIRA**, o qual revela-se medida técnica, razoável e alinhada à realidade do mercado de máquinas pesadas, especialmente quando se considera a cadeia produtiva e logística envolvida no fornecimento desse tipo de equipamento.

**2.24.** Em síntese, o prazo de até 150 dias não compromete o interesse público; ao contrário, fortalece a regularidade da contratação, amplia a disputa e assegura maior segurança jurídica e contratual para ambas as partes.

**2.25.** Cumpre destacar, ainda, que a manutenção do prazo exíguo de **30 (trinta) dias corridos** tende, na prática, a favorecer diretamente a participação a empresas que já possuam o equipamento em estoque no território nacional ou que atuem como intermediárias comerciais (atravessadores), adquirindo previamente o produto para revenda imediata com majoração absurda de lucro.

**2.26.** Tal cenário reduz a participação direta de fabricantes internacionais ou de representantes oficiais que operam sob demanda, os quais necessitam do ciclo regular de produção e importação. Essa limitação indireta à participação amplia a cadeia de intermediação, elevando custos e, conseqüentemente, majorando o preço final ofertado à Administração Pública. Ao se admitir prazo de entrega de até 150 (cento e cinquenta) dias, compatível com a logística internacional do equipamento, possibilita-se a participação direta de fabricantes e distribuidores autorizados, ampliando a competitividade real do certame e promovendo a economicidade, em consonância com os princípios da eficiência, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa previstos na Lei nº 14.133/2021.

**2.27.** Nas contratações públicas, a **atuação do pregoeiro** deve estar rigorosamente alinhada aos princípios estruturantes da Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da isonomia, da economicidade e da eficácia. Quando o edital estabelece prazo de



entrega exíguo como 30 dias “para equipamentos cuja cadeia de fornecimento é predominantemente internacional, como ocorre com as mini escavadeiras, cria-se uma barreira indireta à participação de empresas que operam mediante importação regular e planejamento logístico formal. Ainda que a exigência não declare preferência, **na prática favorece apenas quem já possui estoque disponível no território nacional.** Essa condição rompe a isonomia material entre os licitantes, pois não assegura igualdade real de condições, mas sim vantagem estrutural a determinado perfil empresarial, reduzindo o universo competitivo e afastando players que poderiam ofertar preços mais vantajosos.

**2.28.** Sob a ótica da economicidade, a consequência é ainda mais sensível: a restrição competitiva permite que o fornecedor detentor de estoque pratique preços superiores, explorando o reduzido ambiente de disputa. A Administração, nesse contexto, pode acabar contratando por valor mais elevado, não por ausência de mercado competitivo, **mas por limitação indevida imposta pelo próprio edital.** A economicidade, prevista como princípio expresso na Lei nº 14.133/2021, exige a obtenção da proposta mais vantajosa sob perspectiva global, e não apenas a satisfação imediata da entrega.

**2.29.** Ademais, deve-se observar o princípio da eficácia, que impõe à Administração não apenas contratar rapidamente, **mas contratar bem, com planejamento adequado e resultado efetivo.** A eficácia não se confunde com urgência artificial; ao contrário, exige que o prazo de entrega seja compatível com a realidade do mercado, permitindo ampla participação e, conseqüentemente, melhor resultado para o interesse público.

Tribunal de Contas da União, por meio do **Acórdão 186/2010 Plenário**, se posicionou sobre a necessidade de estabelecer um prazo razoável para a apresentação das amostras. **A fixação para o prazo de entrega do objeto licitado deve levar em conta a razoabilidade, sendo restritivo ao caráter competitivo do certame a exiguidade na fixação de tal prazo.**

Acórdão TCU 653/2007 (Plenário)



Nessa decisão, o TCU entendeu que incluir **cláusulas ou requisitos que não guardam relação com a execução do objeto ou que exigem qualificação excessiva** configura violação aos princípios da isonomia e da competitividade, sendo causa para anulação do edital.

O TCU possui vasta jurisprudência contra cláusulas restritivas de competitividade. **Há decisões do Plenário sobre exigências desarrazoadas e a correlação de prazos com a natureza do objeto (v.g., Acórdão 604/2015-Plenário)**, cuja ementa menciona cláusulas restritivas;

**Acórdão 2036/2022 (Senac/BA)** — excesso de formalismo

No **Acórdão 2036/2022**, o Relator Ministro Bruno Dantas destacou que **exigências formais ou excessivamente burocráticas, sem motivação técnica adequada, podem comprometer a competitividade** e resultar em irregularidades do edital.

**Marçal Justen Filho (Justen, Pereira, Oliveira e Talamini) – “Os prazos do procedimento licitatório na Lei 14.133/2021”**

Fonte (artigo em PDF no site do escritório):  
[Advogados](#)

Excerto aplicável:

**“A fixação de prazos muito exíguos pode limitar a participação de licitantes, com prejuízo à competitividade. [...] Nada impede a fixação de prazos maiores se a complexidade da situação concreta assim exigir.”**

**Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (2018) / Requisitos de qualificação técnica e competitividade em licitações**



O autor enfatiza que a exigência de capacidade técnica (e outras exigências qualificatórias) **deve ser feita com cautela, para não comprometer desnecessariamente a competitividade do certame.** Jacoby menciona decisões do TCU que destacam a vedação de impor requisitos excessivos ou irrelevantes ao objeto.

<https://jus.com.br/artigos/66806/requisitos-de-qualificacao-tecnica-e-competitividade-em-licitacoes?utm>

**Carla Ribeiro Tulli Rieboldt (2020) / Execução Satisfatória do Objeto e o Princípio da Ampla Competitividade**

Estudo que discute os conflitos entre critérios de qualificação técnica e a restrição à competitividade. **Defende a necessidade de equilibrar os requisitos do edital para assegurar que todos os potenciais licitantes aptos possam participar, sem prejuízo da qualidade da futura execução.**

[https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/revistas/direito\\_administrativo/edicoes/n4\\_2020/pdf/CarlaRibeiroTulliRieboldt.pdf?utm](https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/revistas/direito_administrativo/edicoes/n4_2020/pdf/CarlaRibeiroTulliRieboldt.pdf?utm)

**David Augusto Souza Lopes Frota / Editais de Licitações: Exigências desproporcionais**

O autor discute que os editais **devem limitar suas exigências ao mínimo necessário para cumprimento do objeto licitado; quando “se exige muito”, a consequência pode ser restrição da competitividade,** especialmente na ausência de nexos entre a exigência, o objeto da licitação e a execução contratual. Menciona precedentes do TCU para esse entendimento.

<https://jus.com.br/artigos/30139/exigencias-editalicias-e-principio-da-proporcionalidade?utm>



**André L. Borges Netto (UCDB, 2024) / Licitação Pública: Análise dos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade, Ampla Competição e Seleção da Proposta Mais Vantajosa**

Este artigo trata especificamente da integração **dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade com o princípio da ampla competição, destacando que critérios desproporcionais ou irracionais em editais ferem a lógica da melhor proposta e da ampla disputa.**

<https://iusvivens.ucdb.br/iusvivens/article/view/14?utm>

**4.1.** Diante de todo o exposto, resta evidenciado que o prazo atualmente previsto no edital para entrega de 30 (trinta) dias, ainda que prorrogável por igual período não guarda compatibilidade com a natureza técnica do equipamento, tampouco com a realidade operacional do mercado de máquinas pesadas.

**4.2.** A manutenção de prazo exíguo:

- Desconsidera o ciclo real de fornecimento do setor;
- Impõe risco de inexecução contratual;
- Restringe a participação de empresas especializadas;
- Afeta diretamente a competitividade do certame;
- Contraria os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ampla disputa previstos na Lei nº 14.133/2021.

**4.3.** A adequação do prazo **para até 150 (cento e cinquenta) dias corridos** revela-se medida técnica, proporcional e alinhada ao interesse público, pois amplia o universo de participantes, fortalece a economicidade e reduz o risco de fracasso contratual.

**4.4.** Não se trata de flexibilização indevida, mas de correção necessária para adequação do instrumento convocatório à realidade do mercado fornecedor.



**4.5.** A manutenção da cláusula impugnada restringe indevidamente o universo de competidores e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

### **DO PEDIDO**

Ante o exposto, requer-se:

1. O acolhimento da presente impugnação;
2. A retificação do edital para que o prazo de entrega da seja alterado de 30 (trinta) dias corridos, para **até 150 (cento e cinquenta) dias corridos**;
3. A republicação do instrumento convocatório, com a reabertura dos prazos legais, caso necessário, nos termos da legislação vigente.

Requer-se, por fim, que a Administração proceda à devida adequação do Termo de Referência, garantindo que o prazo de entrega esteja compatível com a complexidade do objeto, assegurando ampla competitividade, isonomia entre os licitantes e plena observância aos princípios que regem as contratações públicas.

Termos em que,

Pede deferimento.

Itajaí-SC., 02 de março de 2026.

**GRUPO KMR**